



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0554656/2023

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 8 do doc. 0554389), que bem informa o trâmite deste processo SEI:

1. Trata-se de pagamento ao Município de Comodoro de taxa referente à **licença para funcionamento do Cartório da 61ª Zona Eleitoral**, mediante o recolhimento do valor de R\$ 357,10 (trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM juntado ao ID 0551954.
2. A 61ª Zona Eleitoral colacionou o Estudo Técnico Preliminar (ID 0551956).
3. A SAO ponderou pelo pagamento da taxa (ID 0552308).
4. A Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 109/2023 (ID 0552965), afirmou que *"A legitimidade na cobrança da taxa de funcionamento na exação tributária em Alto Araguaia foi devidamente processada nos Autos do Processo Administrativo nº 2908/2016, nas decisões do Sr. Diretor-Geral (doc. 104528/2016) e do Exmo. Presidente (doc. 110458/2016)"*.
5. Asseverou que *"o pagamento da referida taxa pública pelo funcionamento dos serviços eleitorais em Comodoro somente deve ser feito exclusivamente à pessoa jurídica estatal, in casu o Município de Comodoro, por meio do órgão administrativo desconcentrado Prefeitura Municipal. Deste modo, entende-se que a despesa poderá ser enquadrada no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, justamente pela total inviabilidade de competição que é próprio dos processos seletivos licitatório"*.
6. Registrou que *"Na presente realização de despesa a Administração desta Corte, repita-se mais uma vez, deverá tomar um único caminho a ser trilhado: a contratação do Município de Comodoro, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do órgão público Prefeitura Municipal (desconcentração administrativa) pertence à Administração Direta daquela entidade, única responsável pela instituição, cobrança e recolhimento da espécie impositiva tributária em referência"*.
7. Ao final, opinou pelo enquadramento da despesa no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, em vista da inexigibilidade de licitação, alertando para a necessidade de observância do disposto no art. 26 do mesmo diploma legal, e do aporte da informação de disponibilidade orçamentária.
8. Em atenção ao parecer da ASJUR, a SPO informou: *"1 - O tipo da despesa foi prevista na Proposta Orçamentária de 2023. 2 - Há disponibilidade orçamentária. 3 - A despesa foi comprometida"* (ID 0553850).

Ao final, a Diretoria-Geral, por entender estarem atendidas as disposições legais e demonstrada a necessidade do pagamento da taxa de licença de funcionamento (Alvará 2023) do Cartório da 61ª Zona Eleitoral, sediado em Comodoro, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea "a", item 4), adotou as seguintes providências, condicionando-se à ratificação presidencial:

a) Declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

b) Autorizou a emissão da nota de empenho e o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM constante do ID 0551954;

c) Declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

Ponderou, ainda:

a) Pela ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a realização da despesa acima citada, fundamentada no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do artigo 26 do citado diploma legal;

b) Pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, pagamento do DAM e demais providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; autorizou a emissão da nota de empenho e o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM (ID 551954), no valor de R\$ 357,10 (trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), e declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Determino a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, pagamento do DAM e demais providências decorrentes da deliberação.

Cuiabá, 17 de março de 2023.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**,
PRESIDENTE TRE-MT, em 17/03/2023, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0554656** e o código CRC **2E3F6ACD**.